



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.505 - MG (2017/0164120-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) -
MG065586N
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE CAMPOS COLARES
ADVOGADOS : MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO(S) - SP091344
MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA - MG029714N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. *PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE*. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual nulidade na decisão singular do Relator, proferida com fulcro no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação da matéria, na via do Agravo Interno, pelo órgão colegiado.

3. A Corte local consignou que o recurso interposto na origem não comporta conhecimento ante a preclusão consumativa, tendo enfrentado os pedidos deduzidos apenas em *obiter dictum*. Todavia, como tal fundamento não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, sendo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.505 - MG (2017/0164120-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) -
MG065586N
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE CAMPOS COLARES
ADVOGADOS : MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO(S) - SP091344
MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA - MG029714N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 103, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO NA ORIGEM - CONDIÇÕES DO ART. 527, I C/C ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - DECISÃO MANTIDA. Se a pretensão deduzida na via do agravo de instrumento mostra-se manifestamente inadmissível, em colisão com manifestação do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, deficientemente instruída, legítima a decisão do Relator que negou seguimento ao agravo, nos termos do art. 527,1, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Não provido.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 525, I e II, 557, *caput*, 730 e 731, I e II, do CPC/1973. Aduz, em suma, que a execução de valores contra a Fazenda Pública, mesmo que a condenação tenha advindo de Mandado de Segurança, deve respeitar o regime dos precatórios ou RPV. Assevera ainda que a falta de cópias não obrigatórias não pode servir de óbice ao conhecimento de Agravo de Instrumento, porquanto deve haver oportunidade para juntada dos documentos. Por fim, defende que o caso não comportaria julgado monocrático, uma vez que ausentes os requisitos do art. 557 do CPC/1973.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.505 - MG (2017/0164120-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.8.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Quanto à alegada violação do art. 557 do CPC/1973, a irresignação não merece prosperar, tendo em vista que eventual violação ao mencionado dispositivo é suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Regimental.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INSUFICIENTE INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) INTERPOSTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp 1174784/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/12/2013)

No mais, constato que o Tribunal de origem utilizou-se de fundamento não impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, destaco do acórdão recorrido o seguinte trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 104-105, e-STJ - grifo nosso):

Pretende o agravante modificar a decisão produzida por este Relator, que assim foi produzida:

(...) Pretende o agravante a reforma da decisão que determinou a intimação da autoridade coatora, para dar integral cumprimento ao comando sentencial, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as execuções em face da Fazenda Pública devem seguir o rito do art. 730 do Código de Processo Civil, com submissão ao regime de precatórios, ou pagamento por meio de requisição de pequeno valor, ainda que proveniente de condenação em mandado de segurança.

Em primeiro lugar, observo, pela leitura da petição de fls. 269/272 dos autos de origem, que, concedida a ordem, o IPSEMG foi intimado para cumpri-la, em 13.06.2005, tendo procedido ao pagamento da pensão do impetrante até 2008, ocasião em que cassada a decisão no Superior Tribunal de Justiça, conforme informado pelo próprio recorrente na minuta deste recurso.

Verifica-se, ainda, que, em 01/08/2011, o STJ, recebeu os embargos de declaração opostos pelo ora agravado como agravo regimental, dando-lhe provimento, para não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo IPSEMG, prevalecendo, pois, a sentença concessiva da segurança.

A despeito de tal decisão, o IPSEMG não voltou a cumprir a determinação judicial e pagar a pensão ao impetrante, o que ensejou o pedido de fls. 269/272 e, consequentemente, a decisão ora recorrida.

Em que pesem as alegações do agravante, a pretensão revisão da decisão que determinou o cumprimento da sentença, só seria possível acaso o agravante tivesse recorrido da mesma no prazo legal, de modo que o agravo, tal como aviado, não teria o condão de reverter a primeira decisão produzida, pelo só lapso temporal, em função da preclusão consumativa.

Contudo, nas razões do Recurso Especial, verifico que não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, **de que o recurso não poderia ter sido conhecido em razão da preclusão consumativa**, esbarrando, pois, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

In casu, as demais fundamentações utilizadas pelo acórdão recorrido foram apenas em *obiter dictum*, deixando claro que o recurso não comporta conhecimento por intempestividade, mas, ainda que ausente tal óbice, o resultado do recurso seria desfavorável.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do provimento ao Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0164120-3

**REsp 1.688.505 /
MG**

Números Origem: 0024043386739 01917088320158130000 10024043386739 10024043386739001
10024043386739002 10024043386739003 10024043386739004 10024043386739005
10024043386739006 10024043386739007 10024043386739008 10024043386739009
10024043386739010

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - MG065586N
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE CAMPOS COLARES
ADVOGADOS : MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO(S) - SP091344
MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA - MG029714N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.